

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2026

**Ref.: Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas -
PROCON - nº 31.16.0394.0415231.2026- 93**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente, em exercício na **6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Manhuaçu**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III, VI e IX da Constituição da República, artigo 4º da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, art. 3º, § Iº. III, da Resolução Conjunta GJ CSMP nº 1, de 28 de agosto de 2019, e

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental (CF, art. 5º. XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CRFB/88, art. 170, V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei Federal n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é princípio da Política Nacional de Relações de Consumo (Lei Federal nº 8.078/90 art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes aspectos relacionados aos produtos e serviços, sendo que sua ausência ou inadequação constitui prática infrativa (Lei Federal nº 8.078/90, arts. 6º, II,

III e IV, 30, 31, 37, §1º e 3º, Decreto Federal nº 2.181/97, art. 13, I, Lei Federal nº 10.962/2004 e Decreto Federal nº 5.903/2006, art. 2º);

CONSIDERANDO que § 2º do artigo 20 do CDC define o que seria serviço impróprio ao consumo: "São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade";

CONSIDERANDO que o CDC considera prática abusiva ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31, CDC);

CONSIDERANDO que artigo 7º, parágrafo único, do CDC estabelece que: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo";

CONSIDERANDO que chegou a esta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício nº 72 - IMA/CRVC/COORDENADOR, do Instituto Mineiro de Agropecuária, a preocupação com a fiscalização da presença de nematoides *Meloidogyne spp* nas raízes das mudas de café da região de Manhuaçu/MG, uma vez que comercialização das plantas com o parasita pode acarretar o contágio do solo, comprometendo a quantidade e qualidade da cultura, trazendo consequências nefastas à produção cafeeira da região, podendo, caso disseminado, devastar a economia de Manhuaçu/MG – baseada precipuamente no plantio e colheita do café;

CONSIDERANDO que em razão disso foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0394.0415231.2026-9, no âmbito desta Promotoria de Justiça, para acompanhar e fiscalizar o Programa de Certificação de Mudas de Café do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) na Comarca de Manhuaçu/MG;

CONSIDERANDO a noticiada preocupação do IMA com a comercialização e o plantio de mudas de café infectadas por nematoides da espécie *Meloidogyne spp* na região

de Manhuaçu/MG, praga que ataca o sistema radicular, causando o enfraquecimento e morte das raízes, queda na produção e devastação das lavouras a longo prazo;

CONSIDERANDO que, no final do ano de 2025, foi detectada a presença do nematoide *Meloidogyne spp* em amostras de raízes de mudas do estabelecimento "Viveiro do Abel Ltda." e que o lote contaminado deixou de ser descartado e foi comercializado;

CONSIDERANDO os graves apontamentos exarados na Nota Técnica nº 12/IMA/GDV/2026, demonstrando que as mudas infestadas se destacam como o mais importante meio de disseminação dos fitonematoídeos a longas distâncias, tornando o controle posterior demasiadamente difícil e oneroso para os consumidores rurais;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.711/2003 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências, bem como o Decreto nº 10.586/2020 que regulamenta o referido diploma legal;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 15.697/2005 erigiu o Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) como o órgão responsável pela fiscalização e execução da defesa sanitária vegetal no Estado, prevendo em seu art. 21, incisos III e IV, as penalidades de apreensão e destruição de vegetais, bem como a interdição de estabelecimentos e viveiros de produção de mudas;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 47.859/2020 regulamenta o IMA, delegando em seu art. 25 à Gerência de Defesa Sanitária Vegetal a competência para auditar, fiscalizar e inspecionar os estabelecimentos de produção, e promover a interdição e destruição de material propagativo agrícola;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 35/2012, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), estabelece em seu art. 34, inciso III, a obrigatoriedade de que a muda de cafeeiro comercializada esteja comprovadamente livre da praga *Meloidogyne spp*;

CONSIDERANDO que a Portaria IMA nº 863/2007, que disciplina a produção, entrada, comércio e trânsito de mudas de café em Minas Gerais, determina, em seu art. 4º, que as mudas existentes em talhões positivos para o nematoide *Meloidogyne spp* devem ser integralmente destruídas pelo produtor, visando a impedir a disseminação;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 28/2016, que estabelece as normas para utilização da Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV e a Resolução DSV/MAPA nº 03/2017, reconhece o Programa Oficial de Prevenção e Controle do *Meloidogyne spp* em mudas de café no estado de Minas Gerais, estabelecido pela Portaria IMA nº 863/2007;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 33/2016, que estabelece as normas para emissão do Certificado Fitossanitário de Origem – CFO e do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC;

CONSIDERANDO que a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), em seu art. 61, tipifica como conduta criminosa disseminar doença ou praga que possa causar dano à agricultura, à flora ou aos ecossistemas;

CONSIDERANDO que é fundamental que viveiristas, produtores, responsáveis técnicos e demais integrantes da cadeia produtiva adotem rigorosamente todas as medidas necessárias para assegurar a qualidade e a sanidade das mudas produzidas e comercializadas, observando as exigências legais relativas à produção, certificação, comercialização e trânsito, sendo imprescindível que o comércio das mudas de café seja realizado com nota fiscal, termo de conformidade e a Permissão de Trânsito Vegetal (PTV), documentos que garantem a sanidade e qualidade das mudas;

CONSIDERANDO a legitimidade institucional e a relevância da atuação do Ministério Público na tutela dos direitos difusos e coletivos dos consumidores, visando a resguardar a coletividade de consumidores rurais e a higidez do mercado de consumo frente aos impactos decorrentes do fornecimento de insumos agrícolas inadequados e o devastador impacto econômico que a disseminação de nematóides *Meloidogyne spp* pode causar;

CONSIDERANDO o que restou pactuado em Ata de Reunião realizada na data de 19/08/2026, contando com a participação do Ministério Público, Coordenadoria do IMA, Procon Municipal, Sindicato dos Produtores Rurais, Secretaria de Agricultura, EMATER e SENAR, ocasião em que restou assente a necessidade de expedição de recomendação aos responsáveis pelos viveiros e ao respectivo sindicato para coibir a comercialização de mudas doentes;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

Diante do exposto e com base na legislação de defesa sanitária e agrícola vigente, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais **RECOMENDA**:

**I - AOS PROPRIETÁRIOS DE VIVEIROS DE MUDAS DE CAFÉ DA
COMARCA DE MANHUAÇU E RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:**

I.1. Que comercializem tão somente mudas de café que possuam rigorosa certificação fitossanitária e cujos laudos laboratoriais atestem, inequivocamente, ausência de pragas do gênero *Meloidogyne spp*, de acordo com as exigências contidas na Instrução Normativa MAPA nº 35/2012;

I.2. Que realizem o imediato descarte e a destruição de todos os lotes de mudas de café que apresentem testagem laboratorial positiva para fitonematoides (*Meloidogyne spp*), sob supervisão do Responsável Técnico e comunicação ao Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), abstendo-se de repassá-las a consumidores, em estrito cumprimento ao art. 4º da Portaria IMA nº 863/2007;

I.3. Que se abstenham de comercializar mudas infectadas sob o pretexto de falta de insumos ou alta demanda, a fim de evitar a perpetuação da praga na região, sob pena de responsabilização pelas sanções da Lei Federal nº 9.605/1998 e dever de indenizar os consumidores rurais lesados.



II - AO SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MANHUAÇU/MG:

II.1. Que comunique a todos os proprietários de viveiros sindicalizados e seus Responsáveis Técnicos acerca do conteúdo normativo aqui esposado, bem como sobre a obrigatoriedade da comercialização exclusiva de mudas isentas de nematoides;

II.2. Que elabore e dissemine campanhas informativas e programas de conscientização direcionados aos produtores rurais locais, alertando-os sobre a importância de exigir a nota fiscal e Permissão de Trânsito Vegetal (PTV), no ato da compra de mudas, de modo a prevenir a contaminação do solo das lavouras de café;

II.3. Que oriente os cafeicultores acerca da essencialidade de se realizar a amostragem de solo para exames nematológicos antes da introdução de novos plantios, prevenindo prejuízos irreparáveis à sua produção e à economia regional;

III - AOS CAFEICULTORES:

III.1. Que se abstenham de adquirir mudas sem a devida comprovação de fitossanitária, ainda que diante de escassez no mercado, sob pena de devastação de suas lavouras e prejuízos irreparáveis;

III.2. Que exijam, no ato da compra, a apresentação da nota fiscal e da Permissão de Trânsito Vegetal (PTV), abstendo-se da aquisição de mudas na ausência de tais documentos;

III.3. Que, em caso de dúvidas quanto aos procedimentos de produção, certificação, fiscalização, amostragem ou aos padrões fitossanitários exigidos, busquem orientação junto ao Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), especialmente no Escritório Seccional do IMA em Manhuaçu/MG, localizado na Rua Leandro Gonçalves, nº 88, ou junto à unidade responsável pelo atendimento na respectiva região.

Fixa-se o prazo de 10(dez) dias úteis, contados da notificação, para que os destinatários – à exceção do item III, em razão de sua natureza indeterminada - desta recomendação informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS acerca da concordância ou não com o teor desta Recomendação, bem como encaminhem documentação demonstrando providências adotadas em caso positivo, cientes os destinatários de que o seu não acatamento poderá resultar na adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis.

Para maior publicidade e eficácia da presente recomendação, remeta-se cópia integral deste documento ao Procon Municipal de Manhuaçu, à Coordenadoria Regional do IMA, à Secretaria Municipal de Agricultura, à EMATER, ao SENAR, e providencie-se sua divulgação em veículos de imprensa.

Manhuaçu, data do protocolo

(Assinado digitalmente)
Alexandre Figueiredo Morato
Promotor de Justiça



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

ALEXANDRE FIGUEIREDO MORATO, Promotor de Justiça, em 15/09/2026,
às 16:21

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
35BF6-8C7EC-1A23C-B3140

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

